

CONSULTA/0374/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 74/2025, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas no município de Mogi Mirim e dá outras providências." – Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – Competência legislativa – Interesse local ou exercício da competência legislativa suplementar – Tema que já recebeu tratamento normativo na esfera federal – Princípio da essencialidade da legislação – Vício de constitucionalidade material – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 74/2025, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de

uso coletivo com grande fluxo de pessoas no município de Mogi Mirim e dá outras providências."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta no Município quanto a reserva de vagas para pessoas determinadas, ou seja, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Efetividade da proposta considerando a inclusão, acolhimento e diversidade.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto."

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, insta salientar que a análise do mérito das proposições legislativas escapa às atribuições deste Corpo Jurídico. Nosso parecer limita-se, portanto, à avaliação da competência legislativa e iniciativa.

Nesses termos, é importante destacar que a Constituição Federal prevê que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é **concorrente** (art. 24, inc. XIV). Isso significa que a União deve estabelecer normas gerais, sem excluir a possibilidade de os Estados legislarem de forma suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24).

Se não houver lei federal sobre o tema, os demais entes federados (Estados, DF e Municípios) podem legislar de forma plena, considerando suas realidades locais (§ 3º do art. 24). Porém, caso venha a ser editada norma geral federal, essa prevalecerá sobre as demais, suspendendo a eficácia das normas locais que forem incompatíveis (§ 4º do art. 24).

Além disso, a Constituição confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I) e também para suplementar a legislação federal e estadual, nos casos em que forem omissas e a matéria envolva interesse exclusivamente municipal.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes esclarece:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas

caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (Direito Constitucional, 32ª ed., Atlas, São Paulo, 2016, p. 519).

Dessa forma, podemos concluir que a matéria objeto da proposta legislativa em análise **não se enquadra** como de interesse exclusivamente local (art. 30, inc. I), pois ultrapassa os limites do Município e diz respeito à coletividade como um todo.

Isso se comprova pelo fato de que a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais sobre a proteção das pessoas com deficiência (art. 24, inc. XIV e § 1º), já instituiu a Lei nº 12.764/2012 – que cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – e reconhece que essas pessoas são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º da lei) .

Em consequência, aplica-se também a essas pessoas a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual determina, por exemplo, que:

“ (...) em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados”, e que “as vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade” (art. 47, caput e § 1º).

Ademais, vale mencionar que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.727/2022, que propõe alteração na Lei nº 13.146/2015 para obrigar a reserva de vagas de estacionamento em shoppings e estabelecimentos públicos especificamente para pessoas com TEA. Ainda assim, a Constituição assegura aos Municípios o exercício da competência suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível (art. 30, inc. II).

No entanto, os Municípios só podem exercer essa competência supletiva quando houver omissão da legislação superior, o que claramente não se aplica aqui, já que a legislação federal vigente já trata da matéria, inclusive contemplando as pessoas com TEA na reserva de vagas.

O mesmo raciocínio se aplica à regulamentação e sinalização das vagas de estacionamento, assunto que está disciplinado na Resolução Contran nº 965/2022, que dispõe sobre as áreas de segurança e os estacionamentos específicos. Destacamos:

“CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE

Art. 7º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo I.

(...)

Art. 8º As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.”

Diante disso, entendemos que não há espaço para o Município editar uma norma que, na prática, apenas repetiria obrigações já previstas na legislação federal, o que tornaria tal iniciativa não apenas desnecessária, como também inconstitucional do ponto de vista material.

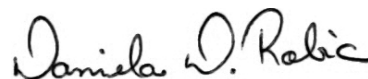
Cabe lembrar que, conforme o princípio da essencialidade normativa, não se devem editar leis desnecessárias. Nesse contexto, a proposta sob análise não traz inovação nem trata de especificidades locais que justificariam o exercício da competência legislativa suplementar.

Portanto, apesar da proposta estar em conformidade com a legislação federal vigente, entendemos que ela deve ser rejeitada pelas comissões temáticas e pelo Plenário da Câmara.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico